AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.992 - MS (2019/0048739-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BENEDITA GONCALVES
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS E OUTRO(S) - MS014572 JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288 ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MS017213

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por BENEDITA GONÇALVES contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 191, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA. CONTRATAÇÃO VÁLIDA DEMONSTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE VALORES MEDIANTE ORDEM DE PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> Demonstrada a contratação válida e que a autora desfrutou do valor objeto do empréstimo, descontados em benefício previdenciário de aposentado, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 211-216, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 218-235, e-STJ), a insurgente apontou violação aos arts. 489, II, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do NCPC, arts. 104, II, e 166, IV, do Código Civil, e art. 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73, além do dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a caracterização da negativa de prestação jurisdicional pela Corte local; b) por ser analfabeta, impunha-se à instituição financeira atender as formalidade exigidas em lei para a formalização de contrato, razão pela qual o pacto deve ser reputado nulo.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 249-252, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 254-267, e-STJ).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Nos casos em que a arguição é genérica, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do arts. 489, II, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do NCPC.

Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: REsp 870.626/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.03.2007.

2. Outrossim, não se aperfeiçoa a ventilada afronta aos arts. 104, II, e 166, IV, do Código Civil, e art. 37, § 1º, da Lei n. 6.015/73, pois o Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, registrando que a parte recorrida logrou demonstrar a higidez da contratação e da dívida inadimplida que acarretou a negativação, de modo a qualificar a conduta como exercício regular de direito.

Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

> Na espécie, verifica-se que a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo, diante da apresentação do contrato bancário n. 804018067 (f. 91-95), realizado por pessoa não alfabetizada, com aposição de digital e assinatura a rogo, bem como assinatura de testemunhas (f. 96-98), no valor de R$ 6.271,90 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 179,00 (cento e setenta e nove reais), a ser liberado em favor do emitente da cédula de crédito bancário, mediante "ordem de pagamento".
> Referida "ordem de pagamento 4 " ocorre com a liberação do crédito ao consumidor, através de saque "na boca do caixa", de dinheiro em espécie e não depósito em conta bancária, razão pela qual não há prova de disponibilização de crédito na conta-corrente do requerente.
> Assim, foram observadas as formalidades legais para a contratação com pessoa analfabeta, cujos requisitos estão previstos no art. 595, do Código Civil.
> [...]
> Assim, demonstrada a contratação do empréstimo, bem como a disponibilização do valor em favor da apelante através de liberação na "boca do caixa", é de se reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais, notadamente que não há ato ilícito praticado pela requerida-recorrente, que agiu no exercício regular do seu direito, nos termos do art. 188, I 6 , do Código Civil.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator